

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 0299/94
INTERESSADO : Colégio "Cristo-Rei"
ASSUNTO : Recurso contra decisão da DE/Cruzeiro,
referente ao aluno Carlos Eduardo Ribeiro
Lemos
RELATOR : Cons. Francisco Aparecido Cordão
PARECER CEE Nº 368/94 - CLN - APROVADO EM 15-06-94

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

1.1.1 A diretora do Colégio "Cristo-Rei" - Escola de 1º e 2º Graus, de Cruzeiro/SP, solicita deste Conselho a reconsideração do parecer conclusivo da Delegacia de Ensino de Cruzeiro, que aprovou Carlos Eduardo Ribeiro Lemos na 3ª série do Ensino de 2º Grau.

1.1.2 A situação do aluno foi analisada por Comissão de Supervisores, após seu encaminhamento nos termos da Deliberação CEE nº 03/91.

1.2 APRECIÇÃO

1.2.1 Trata-se de recurso - interposto pela direção da Unidade Escolar - Colégio "Cristo-Rei" de Cruzeiro/SP, contra decisão da Delegacia de Ensino daquela localidade, que considerou Carlos Eduardo Ribeiro Lemos como aprovado na série cursada em 1993, conseqüentemente, como concluinte do Ensino de 2º Grau.

1.2.2 Alega a interessada que a Comissão de Supervisores, ao elaborar o quadro de desempenho do conjunto de alunos da classe, não atendeu aos critérios de avaliação da Escola, ou seja, deixou de atribuir os pesos referentes às notas bimestrais.

1.2.3 Pela ficha individual do aluno constata-se que Carlos Eduardo Ribeiro Lemos ficou retido em quatro componentes curriculares: Física, Química, Biologia e História.

1.2.4 A Comissão de Supervisores verificou a documentação referente, não somente à vida escolar do interessado, como da classe, numa análise comparativa com os demais alunos, todos aprovados e entendeu que "se tivesse sido dada a oportunidade de estudos de recuperação nas duas disciplinas, o aluno provavelmente obteria promoção, como os demais".

1.2.5 Concluindo, a Comissão julgou que seria temerário reter o aluno, tendo em vista o seu desempenho não muito destoante, pelo menos comparado ao de alguns elementos do grupo, todos beneficiados com a promoção. Reforça, ainda, o fato de tratar-se do único aluno retido, em um universo de onze alunos, em classe de conclusão de curso.

1.2.6 Consta dos autos, declaração do Instituto de Ensino Superior de Cruzeiro - Faculdades Integradas de Cruzeiro, de que Carlos Eduardo Ribeiro Lemos foi classificado em 30º lugar no Concurso Vestibular para o Curso de Administração.

1.2.7 Pelo exposto somos de Parecer que se deva manter a decisão da DE/Cruzeiro, indeferindo, em consequência, o pedido de consideração proposto.

2. CONCLUSÃO

À vista do exposto, nega-se o recurso, interposto pelo Colégio "Cristo-Rei" contra a decisão da Delegacia de Ensino de Cruzeiro, por ausência de manifesta ilegalidade.

São Paulo, 26 maio de 1994.

a) Cons. Francisco Aparecido Cordão

Relator

3. DECISÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS adota, como seu Parecer, o Voto do Conselheiro Relator.

Presentes os Conselheiros: Agnelo José de Castro Moura, Francisco Aparecido Cordão, João Cardoso Palma Filho, João Gualberto de Carvalho Meneses e Raphaela Carrozzo Scardua.

Sala da Comissão, em 1° de junho de 1994.

CONS. João Gualberto de Carvalho Meneses

Presidente da CLN

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Legislação e Normas, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 15 de junho de 1994.

a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA

Presidente